Fátima Santos

De: Joana Mota Pinto [Joana.MotaPinto@ar.parlamento.pt]
Enviado: quinta-feira, 12 de Março de 2015 11:55
Para: Adjunto Presidencia AP; arquivo
Cc: Iniciativa legislativa; Virginia Francisco
Assunto: PROJECTO DE LEI N.º 809/XII e PROPOSTA DE LEI N.º 289/XII
Anexos: pjl 809.pdf; ppl 289.pdf

Exma. Senhora Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores,

Para efeitos do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me a Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de enviar cópia das seguintes iniciativas, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei nº 40/96, de 31 de Agosto e do artigo 118º, nº 4, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

PROJECTO DE LEI N.º 809/XII - Consagra o princípio da Transparência Ativa em toda a Administração Pública

PROPOSTA DE LEI N.º 289/XII - Estabelece as regras e os deveres de transparência a que fica sujeita a realização de campanhas de publicidade institucional do Estado, bem como as regras aplicáveis à distribuição da publicidade institucional do Estado em território nacional através dos órgãos de comunicação social locais e regionais

Os melhores cumprimentos,

Joana Mota Pinto

Gabinete da Presidente

Assembleia da República

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0773 Proc. n.º 02.08
Data: 015/03/12 N.º 134/X

ANUNCIADO
11/03/2015
O Deputado Secretário da Mesa

Grupo Parlamentar
PARTIDO SOCIALISTA

ADMITIDO. NUMERE-SE E PUBLIQUE-SE
Baixa à 1.ª Comissão
11/03/2015
O PRESIDENTE,

Conexão com a 5ª
Ouvir as RAs

PROJETO DE LEI N.º 809/XII/4.ª

Consagra o princípio da Transparência Ativa em toda a Administração Pública

Exposição de Motivos

Através dos Projetos de Lei n.º 115/XII e 600/XII procurou o PS na presente legislatura assegurar o debate parlamentar sobre os fatores que dificultam a transparência administrativa e as formas de a tal obviar. O primeiro dos objetivos foi atingido, sem que contudo se lograsse a revisão da legislação em vigor sobre esse importante tema.

Não constitui dificuldade para o PS acolher as críticas pluripartidárias a ideias que aventou tais como a de recriar e redenominar a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos ou regular o "bom governo" no mesmo diploma relativo à transparência constantes do Projeto de lei 600/XII.

Examinando os debates realizados, é legítimo concluir objetivamente que as objeções feitas podem ser ultrapassadas reduzindo a reforma a realizar ao essencial: mais transparência.

Na verdade, a lei em vigor já determina a divulgação aberta e sem restrições de toda a informação relevante sobre a atividade desenvolvida pelas entidades

públicas ou pelas entidades que prossigam fins públicos, em particular aquelas que exercem funções com relevo para a vida dos cidadãos e das empresas.

Falta consagrar a obrigação de transparência ativa e reforçar o dever de recurso a meios digitais para mais ampla disseminação de documentos.

Com efeito, a era digital ampliou radicalmente os meios que permitem que, sem pedido de ninguém, sem burocracia de gestão de deferimentos e recusas, as Administrações Públicas tornem acessíveis os seus documentos e informações, vinte quatro horas por dia, todos os dias do ano, facilitando ademais a respetiva cópia e até a tradução automatizada, através de ferramentas de uso gratuito através da Internet.

É cedo demais para que o novo paradigma possa levar o legislador a considerar desnecessário o regime consagrado pela Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto.

A introdução de um novo modelo de gestão da informação pública permitirá simplificar drasticamente o acesso, tornando-o incomparavelmente mais económico, eficaz e adaptado à era que vivemos.

Dando um passo adicional em frente, deve mesmo consagrar-se legalmente a obrigação de empenhamento do Estado português na concretização dos objetivos do movimento mundial em prol de "Dados abertos" (*open data*). Portugal encontra-se já entre os vinte países com mais abertura de dados no *Open Data Index*, preparado pela *Open Knowledge Foundation*, organização não-

governamental que promove a abertura da informação no mundo inteiro (www.dados.gov.pt). Podemos agora dar expressão legal a essa dinâmica.

As soluções propostas têm especialmente em conta a mais recente evolução legislativa na Espanha e em Itália, democracias que tiraram lições do escândalo público provocado pelas consequências patológicas de défices acumulados de transparência.

É neste sentido que o presente projeto de lei vem estabelecer a obrigação de todos os órgãos e entidades abrangidos pela Lei de Acesso aos Documentos Administrativos disponibilizarem, nomeadamente através dos respetivos sítios da Internet, e de forma completa, organizada e em linguagem clara e de fácil compreensão por todos os cidadãos, um elenco significativo de informação e documentação que, pela sua relevância e natureza, deva ser considerada pública e, por isso, acessível a todos.

Pretende-se também pôr ao serviço da transparência as ferramentas que a era digital coloca ao alcance da modernização administrativa. É nessa ótica que deve entender-se a proposta de criação de um grande "Portal da Transparência", que muito pode facilitar o acesso dos cidadãos aos documentos públicos

A aprovação do presente Projeto de Lei será mais um passo para assegurar a promoção efetiva do direito de todos os cidadãos a uma informação pública transparente, clara, completa e atualizada.

Caberá, em particular, às entidades administrativas dar plena execução aos objetivos do presente projeto de lei. Para tal desiderato deverá concorrer a capacidade de resposta e a colaboração de todos aqueles que exercem funções públicas, mas também a adoção das ferramentas e dos instrumentos tecnológicos mais aptos a garantir a transparência da informação pública. Pretende, também, deste modo o Partido Socialista contribuir para a modernização e dinamismo do Estado e demais entidades públicas, facilitando a vida aos cidadãos.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Partido Socialista apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Transparência ativa

1- Toda a Administração Pública deve publicitar em sítios na Internet os documentos definidos na presente lei, redigidos de maneira clara e estruturada.

2- A publicação obedece aos princípios da acessibilidade, interoperabilidade, qualidade, integridade, autenticidade e reutilização das informações publicadas, devendo identificá-las e especificar a sua localização.

3- A informação deve ser compreensível e de acesso livre e universal, tomando os órgãos competentes todas as medidas necessárias para que esteja também disponível para pessoas com necessidades especiais.

4- A informação facultada deve obedecer aos parâmetros do movimento internacional de promoção de dados abertos na Administração Pública, por forma a poder ser também descarregada através de ficheiros em formato aberto, em termos que permitam o acesso aos conteúdos de forma não condicionada, simplificando o ulterior tratamento automatizado.

Artigo 2.º

Âmbito subjetivo

1- O disposto na presente lei é aplicável a todos os órgãos e entidades abrangidos pela Lei de Acesso aos Documentos Administrativos, aprovada pela Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto.

2- Estão também vinculadas ao cumprimento da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, e da presente lei todas as entidades dotadas de personalidade jurídica que tenham sido criadas para satisfazer de um modo específico necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, e em relação às quais se verifique uma das seguintes circunstâncias:

a) A respetiva atividade seja financiada maioritariamente por alguma das entidades às quais se aplique o disposto no número anterior;

b) A respetiva gestão esteja sujeita a um controlo por parte de alguma das mesmas entidades;

c) Os respetivos órgãos de administração, de direcção ou de fiscalização sejam compostos, em mais de metade, por membros designados por alguma das entidades referidas no número anterior ou no presente número.

3- Os serviços de interesse geral objeto de privatização ou concessão continuam sujeitos às obrigações previstas na presente lei.

Artigo 3.º

Âmbito objetivo

1 - Os órgãos e entidades abrangidos pela presente lei estão, em especial, obrigados a assegurar, de forma permanente e atualizada, a disponibilidade para consulta dos cidadãos da seguinte informação e documentação:

a) Principais instrumentos de gestão, nomeadamente plano e relatório de atividades;

b) Orçamento anual, informação trimestral sobre a sua execução e eventuais alterações orçamentais;

c) Estrutura orgânica, com indicação das competências de cada uma das unidades e órgãos internos, bem como dos respectivos responsáveis;

d) Enquadramento legislativo e regulamentar aplicável;

e) Atos e decisões com eficácia perante terceiros;

f) Mapa completo de pessoal, com indicação do respetivo regime de exercício de funções e da função ou cargo ocupado;

g) Lista dos procedimentos concursais ou de mobilidade;

h) Lista semestral de transferências correntes e de capital a favor de pessoas singulares ou coletivas exteriores a título de subsídio, subvenção, bonificação, ajuda, incentivo ou donativo, nos termos da Lei n.º 26/94, de 19 de agosto;

l) Mapa trimestral com as dívidas a fornecedores;

m) Lista de protocolos ou acordos celebrados com outras entidades;

n) Lista de organismos nos quais se encontram filiados ou representados, ou em que tenham participação através de grupos de trabalho ou de comissões;

o) Instrumentos de avaliação periódica do cumprimento de metas e de resultados, bem como indicadores para medir e avaliar, na forma que for determinado por cada entidade competente;

p) Informação sobre a forma de organização e utilização dos arquivos e registos.

2 - As entidades abrangidas pela presente lei devem publicar as seguintes categorias de documentos que elaborem no exercício das suas competências:

a) Orientações, instruções, circulares e respostas a consultas de cidadãos, empresas ou outras entidades, que comportem interpretação de direito positivo ou descrição de procedimento administrativo, mencionando o seu título, matéria, data e origem;

b)Iniciativas legislativas que proponham superiormente ou os pareceres que emitam quando atuem como órgãos consultivos;

c) Projetos de regulamentos;

d) Memórias e relatórios que precedam a elaboração de textos normativos, em particular, análises de impacto regulatório e demais trabalhos preparatórios;

e) Documentos que, de acordo com a legislação sectorial em vigor, devam ser sujeitos a um período de informação ao público e a consulta.

3 - Deve ser igualmente publicada toda a informação económica, orçamental e estatística, em sistema de informação pesquisável, designadamente:

a) Todos os contratos, com a indicação do objeto, a duração, o procedimento utilizado para a sua celebração, através de instrumentos que revelem o número de concorrentes que participaram no

procedimento e a identidade do vencedor, bem como alterações ao contrato;

b) Todos os documentos relativos à cessação de vigência de contratos;

c) Documentos contendo os dados estatísticos sobre a percentagem que representam no orçamento da entidade contratante os contratos celebrados através de cada um dos procedimentos previstos na legislação respeitante à contratação pública;

d) Relação dos acordos assinados, com menção das partes signatárias, respetivo objeto, prazo, modificações, e, se for caso disso, as obrigações e regimes fiscais acordados;

e) Contratos de concessão, com a indicação do seu objeto, orçamento, duração, obrigações financeiras e regime de subcontratação quando admitida;

f)Subvenções e demais formas de financiamento público com indicação do montante, objetivo ou finalidade e beneficiários;

g)Orçamentos, acompanhados de documentos contendo informações atualizadas e compreensíveis sobre seu estado de execução e dados que permitam aferir o cumprimento dos objectivos de estabilidade orçamental e a sustentabilidade financeira das missões da entidade em causa;

h) Contas anuais, bem como relatórios de auditoria e os elaborados por órgãos de controlo externo;

i) Documentos descritivos da remuneração recebida anualmente pelos funcionários e responsáveis pelas entidades incluídas no âmbito da aplicação da presente lei;

j) Resoluções de autorização de acumulação com funções não incompatíveis ou de reconhecimento de compatibilidade que digam respeito a funcionários públicos, bem como as que permitam o exercício de atividades privadas por altos funcionários do Estado;

l) Informação estatística bastante para avaliar o grau de conformidade com a lei e a qualidade dos serviços públicos que são da competência da entidade em causa, nos termos definidos pelos seus competentes órgãos;

m) Relação dos imóveis do que a entidade seja proprietária ou sobre os quais tenha qualquer direito real.

Artigo 4.º

Portal da Transparência

1 - Com vista a contribuir para a boa execução da presente lei deve ser criado pelo Governo um Portal da Transparência, que facilite o acesso dos

cidadãos aos documentos contendo as informações referidas nos artigos anteriores.

2 - O Portal organiza o acesso aos documentos das entidades da Administração Central, com destaque para aquelas cujos documentos sejam solicitados com mais frequência.

3 - As entidades às quais se aplica a presente lei podem aprovar outras medidas complementares e de colaboração com os cidadãos por forma a melhor assegurar cumprimento das obrigações de transparência legalmente fixadas.

Artigo 5.º

Fiscalização

1 - Qualquer cidadão pode apresentar queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) da inexistência ou da disponibilização parcial ou incorreta da informação ou documentação prevista no artigo anterior.

2 - O direito de queixa previsto no número anterior rege-se pelo disposto na Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, que regula o acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização.

3 - A violação reiterada das obrigações de transparência ativa legalmente previstas é considerada infração grave para efeitos de aplicação de sanções aos responsáveis.

Artigo 6.º

Monitorização e avaliação sucessiva

1 - A execução da presente lei é objeto de monitorização regular pela CADA.

2 - Decorrido um ano após a entrada em vigor da presente lei, a CADA elabora um relatório com a avaliação sucessiva da respetiva execução, o qual é objeto de prévia consulta pública.

3 - O relatório referido no número anterior é enviado à Assembleia da República, de modo a que esta possa aferir da adequação e eficácia do regime previsto na presente lei.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Palácio de São Bento, de … fevereiro de 2015,

As Deputadas e os Deputados,